Leis

LEI Nº 1.754 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAULO AFONSO – CMMA, INSTITUINDO SUA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída a nova estrutura organizacional do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paulo Afonso – CMMA, órgão colegiado, autônomo e de caráter precipuamente consultivo, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMMASP, com a finalidade principal de assessorar, propor, acompanhar e emitir manifestações sobre matérias relacionadas à política municipal de meio ambiente.

§ 1º O CMMA tem por finalidade acompanhar e contribuir para a formulação da Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a legislação ambiental municipal, estadual e federal, bem como exercer as atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei nos processos de licenciamento ambiental e de aplicação de sanções ambientais.

§ 2º O CMMA poderá exercer atribuições normativas, deliberativas ou recursais exclusivamente nas hipóteses e nos limites expressamente previstos em lei ou regulamento, observadas as competências próprias dos órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, propondo diretrizes complementares, normas e medidas necessárias para a sua atualização e implementação, considerando as especificidades locais, como a gestão do rio São Francisco, a conservação da Caatinga e o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - Pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e o Plano Municipal de Meio Ambiente, acompanhando e avaliando a execução de tais instrumentos;

II - Manifestar-se sobre os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos e entidades municipais que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - Propor diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos e da biodiversidade da Caatinga;

IV - Sugerir normas e diretrizes para o licenciamento ambiental no âmbito municipal, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V - Aprovar diretrizes gerais para a elaboração dos termos de referência das avaliações de impactos ambientais, cabendo ao órgão ambiental licenciador a sua elaboração e aplicação em cada caso concreto;

VI - Propor normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, instituídos pelo Município, bem como aprovar os Planos de Manejo das Unidades de Conservação, ouvidos os respectivos conselhos gestores;

VII - Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pelos órgãos do Poder Executivo municipal;

VIII - Propor a relocação de atividades e/ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, quando localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos em lei;

IX - Recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

X - Criar e extinguir câmaras técnicas, comissões especiais e grupos de trabalho, para tratar de temas específicos, como o patrimônio histórico-energético, a recuperação de áreas degradadas e o ecoturismo;

XI - Avaliar e aprovar projetos financiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 906, de 29 de dezembro de 2000;

XII - Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999);

XIII - Sugerir diretrizes de gestão e aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XV - Convocar audiências públicas e deliberar sobre a realização de estudos ambientais;

XVI - Promover discussões e propor medidas sobre temas relacionados ao meio ambiente, especialmente aqueles ligados à segurança hídrica, à mitigação dos impactos das barragens e à valorização das comunidades tradicionais;

XVII - Exercer as demais competências definidas nesta Lei e em legislação específica.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS.

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá composição tripartite, com 18 (vinte) representações, distribuídas da seguinte forma:

I - Poder Público (06 representações);
a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo municipal, sendo obrigatória a participação das áreas de meio ambiente, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e educação;
b) 01 (hum) representante de órgão estadual;
c) 01 (hum) representante de órgão federal;

II - Sociedade Civil Organizada (06 representações):
a) 02 (dois) representantes de organizações socioambientais, associações de defesa do meio ambiente, povos indígenas e comunidades tradicionais ou associações comunitárias e de moradores da zona rural;
b) 02 (dois) representantes de instituições de ensino e pesquisa (públicas ou privadas, com atuação na área ambiental);
c) 02 (dois) representantes de conselhos de classe ou ordens profissionais.

III - Segmento Econômico (06 representações):
a) 03 (três) representantes do setor produtivo (indústria, comércio e agropecuária);
b) 03 (três) representantes do setor de turismo, hotelaria e eventos.

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal indicar os representantes do Poder Executivo Municipal e formalizar convite aos órgãos estaduais e federais, aos quais caberá indicar seus respectivos membros titular e suplente.

§ 2º Os representantes dos segmentos previstos nos incisos II e III serão escolhidos por seus pares, mediante processo eleitoral disciplinado por edital do CMMA, a ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato vigente.

§ 3º Cada representação no CMMA será composta por um membro titular e um suplente.

§ 4º Concluído o processo de escolha previsto no § 2º, os membros do CMMA serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, permanecendo os atuais conselheiros no exercício de suas funções até a posse dos sucessores.

§ 5º Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do CMMA realizada após a respectiva nomeação.

§ 6º Os membros titulares e suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução ou reeleição por igual período.

§ 7º O limite previsto no § 6º será aferido em relação à pessoa do representante, independentemente de sua atuação como titular ou suplente.

§ 8º É vedada a alternância entre as posições de titular e suplente, bem como a permuta ou assunção recíproca de vagas, quando destinada a afastar o limite de permanência previsto neste artigo.

§ 9º O limite de permanência aplica-se ao representante ainda que passe a integrar o Conselho por indicação de entidade ou órgão diverso.

§ 10. É vedada a indicação de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, empregado público ou contratado por tempo determinado, como representante dos segmentos previstos nos incisos II e III do caput.

Art. 4º A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal, não ensejando remuneração, mas garantido o direito ao diploma de reconhecimento ao final do mandato.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

§ 1º O Plenário é a instância máxima do Colegiado.
§ 2º A Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.
§ 3º Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Plenário, conforme estabelecido no Regimento Interno.
§ 4º As Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, poderão ser permanentes ou provisórias, e deverão refletir as demandas ambientais locais, tais como:

a) Câmara de Recursos Hídricos e Caatinga;
b) Câmara de Turismo Sustentável e Patrimônio Histórico;
c) Câmara de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES

Art. 6º As sessões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão públicas, cabendo aos seus membros conceder a palavra aos presentes à reunião, na forma do Regimento Interno.

Art. 7º Aos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, representantes de entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada, residentes em zona rural ou em locais de difícil acesso, fica assegurado o custeio de despesas com deslocamento, alimentação e estadia, quando necessário, para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da SEMMASP ou, quando admitido por sua lei de regência, do Fundo Municipal do Meio Ambiente, observados os limites, critérios e valores fixados em regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário fixados em seu Regimento Interno, e extraordinariamente sempre que convocado.

Art. 9º O Plenário é o foro máximo de deliberação, composto por seus membros titulares e, na ausência destes, pelos respectivos suplentes.
§ 1º O quórum mínimo para instalação das sessões plenárias é o de maioria absoluta das representações do CMMA.
§ 2º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, computando-se um único voto por representação e cabendo ao suplente votar apenas na ausência do titular.

§ 3º Exigir-se-á o voto favorável da maioria absoluta das representações do CMMA para as deliberações de caráter normativo e para o julgamento dos recursos administrativos de que trata o inciso VIII do art. 2º desta Lei.
§ 4º As deliberações do Conselho serão expressas por meio de Resoluções, numeradas sequencialmente e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral.

Art. 10. O conselheiro que deixar de comparecer injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas, ou a 04 (quatro) intercaladas, terá a perda do mandato declarada pelo Plenário, assegurada manifestação prévia do interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do Regimento Interno, e não fará jus à expedição do diploma a que alude o art. 4º desta Lei.

§ 1º Os critérios de aferição e aceitação das justificativas de ausência serão definidos no Regimento Interno.
§ 2º Declarada a perda do mandato, o suplente da respectiva cadeira será empossado como titular, e um novo suplente deverá ser indicado na forma do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 11. Todos os atos praticados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente são públicos, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 12. É indispensável, sob pena de nulidade, que as notificações e os atos decisórios sejam publicados no Diário Oficial do Município de Paulo Afonso e, quando possível, disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 13. A pauta dos processos objeto de deliberação pelo Plenário deverá ser publicada no Diário Oficial com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data da respectiva Sessão.

§ 1º Na publicação a que se refere este artigo, deverão constar o número do processo administrativo, o nome de todos os interessados, a finalidade da deliberação, bem como a data e o horário da Sessão.

§ 2º A inclusão de processo em pauta sem a observância deste artigo implicará nulidade da deliberação e dos atos posteriores que dela sejam dependentes.

Art. 14. A nulidade dos atos de comunicação e de instrução não será declarada se por outro meio o ato atingiu sua finalidade de forma inequívoca, ou quando ausente qualquer prejuízo à parte interessada, não se aplicando esta regra aos atos decisórios nem à hipótese do § 2º do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15. No exercício da competência recursal, o CMMA terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo de recebimento, para apreciar e deliberar sobre recurso administrativo interposto pela parte interessada contra as decisões previstas no inciso VIII do art. 2º desta Lei.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput sem deliberação, o recurso será obrigatoriamente incluído, com prioridade sobre os demais itens, na pauta da primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente, incumbindo ao Presidente do CMMA, sob pena de responsabilização funcional, convocar sessão extraordinária caso a sessão ordinária não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou a preparação de esclarecimentos pela parte interessada.

Art. 16. O recurso será interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida, que deverá proceder à sua juntada aos autos do processo administrativo para posterior remessa ao CMMA.
Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que a parte interessada tomar ciência da decisão recorrida.

Art. 17. Interposto o recurso administrativo, o órgão prolator poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, hipótese em que será dispensada a remessa dos autos ao CMMA.

Parágrafo único. Em caso de retratação parcial, os autos serão remetidos ao CMMA para apreciação da matéria remanescente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Publicada a presente Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, o Presidente do CMMA deverá publicar edital no Diário Oficial do Município convocando nova eleição para escolha dos representantes dos segmentos constantes do art. 3º, incisos II e III, desta Lei.

§ 1º Os representantes a que alude o art. 3º, inciso I, alínea "a", desta Lei serão indicados e informados ao CMMA pelo Chefe do Poder Executivo, e os convites de que trata a alínea "b" e "c" do mesmo dispositivo serão por ele formalizados, em até 48h (quarenta e oito horas) antes da eleição a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Realizadas as eleições, todos os membros serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 19. Sem prejuízo da observância do art. 3º desta Lei, para as eleições subsequentes deverá ser observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 20. É vedado o exercício de mais de 2 (dois) mandatos consecutivos como membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, computados, para esse fim, os mandatos em curso na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O conselheiro que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver exercendo o segundo mandato consecutivo não poderá ser reconduzido ou reeleito para o mandato imediatamente subsequente.

§ 2º O conselheiro que já houver completado 2 (dois) mandatos consecutivos somente poderá retornar ao CMMA após o término de, pelo menos, um mandato completo.

§ 3º Para fins deste artigo, os mandatos serão computados em relação à pessoa do conselheiro, independentemente de sua condição de titular ou suplente ou da entidade ou órgão que passe a representar.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 916, de 08 de junho de 2001.

Art. 22. As situações não regulamentadas por esta Lei serão disciplinadas pelo Regimento Interno do CMMA.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 09 de outubro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito